



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

LEI COMPLEMENTAR Nº 079 DE 12 AGOSTO DE 2021

Regulamenta em âmbito municipal o parágrafo 3º do art.155-a do Código Tributário Nacional.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O devedor que tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos artigos 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, poderá parcelar seus débitos com o Município de Nova Iguaçu, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos tributários relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e às taxas municipais, inscritos ou não inscritos em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, que renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

§ 3º O devedor poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que eles sejam parcelados nos termos deste artigo.

§ 4º O devedor poderá ter apenas um parcelamento de que trata o caput, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento.

§ 5º A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos.

Art. 2º O parcelamento a que se refere o artigo 1º será imediatamente rescindido, com remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa ou prosseguimento da cobrança ou execução, conforme o caso, nas seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei Complementar;

II – inobservância das regras de adimplemento de parcelamentos previstas na legislação municipal;

III – inadimplemento de tributo devido, relativamente a fatos geradores ocorridos após a celebração do parcelamento;

IV – descumprimento de outras condições a serem estabelecidas em regulamento do Poder Executivo;

V – falência dos devedores.

Art. 3º Ato normativo do Poder Executivo regulamentará o procedimento do parcelamento previsto nesta Lei Complementar, especialmente no que concerne ao valor da parcela mínima para pessoas físicas e jurídicas; à forma e ao momento do pagamento das custas judiciais e encargos de sucumbência, no caso de débito ajuizado; à data de vencimento de cada parcela e ao percentual mínimo de pagamento da primeira parcela para fins de certidão.

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Iguaçu, RJ, 12 de agosto de 2021.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA

Prefeito

Publicado 13/08/2021 em - <http://diario.novaiguacu.rj.gov.br/>